ACÓRDÃO - AC00 - 1401/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/09684/2017/001
PROTOCOLO	: 1997840
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PROCESSOS APENSADOS	: TC 09699/2017, TC 09742/2017, TC 09760/2017, TC 09766/2017.
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADOS	: 1. DRIELI DA SILVA 2. JESSIANE PASSOS DE SOUZA 3. MONICA FERNANDA AQUINO VILLAR 4. KEILA CRISTINA SMANIOTTO 5. MARCIANO DOS ANJOS MORAIS DE GODOY
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR E TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES NOS CASOS PREVISTOS EM LEI – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE/MS 52 – REGISTRO – TRABALHADOR BRAÇAL – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DAS MULTAS – PERDA DO OBJETO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cabe o registro das contratações temporárias na área de educação para as funções de auxiliar de cozinha e limpeza e monitores escolares que legítimas, mesmo sem lei específica, conforme já definido na Súmula TC/MS nº 52, vigente à época das contratações.

2. A ausência de apresentação de elemento fático ou documentação para comprovar a legalidade da contratação para cargo de trabalhador braçal afasta a possibilidade de reforma da decisão que negou o registro da contratação.

3. Não se justifica o questionamento quanto às multas quitadas com os benefícios decorrentes da adesão ao Refis.

4. Provimento parcial ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Marcílio Àlvaro Benedito**, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-3267/2019**, prolatada nos autos **TC/MS n. 09684/2017**, e declaro o **registro** das contratações temporárias de **Drieli da Silva**, para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, no período de 1º/4/2017 a 30/4/2017, **Jessiane Passos de Souza**, para o cargo de monitor escolar, no período de 20/3/2017 a 7/7/2017, **Monica Fernanda Aquino Villar**, para o cargo de monitor escolar, no período de 13/2/2017 a 7/7/2017 e **Keila Cristina Smaniotto**, para o cargo de monitor escolar, no período de 13/2/2017 a 7/7/2017, mantendo o **não registro** de **Marciano dos Anjos Morais de Godoy**, para o cargo de trabalhador braçal, no período de 4/4/2017 a 31/12/2017, no item I da decisão, e certifico a **quitação** das multas, por **adesão ao Refis**, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

O Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal de Novo Horizonte do Sul, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3267/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 09684/2017, que não registrou a contratação de Drieli da Silva Costa, para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, lotada na Escola Municipal "Professor Eduardo Pereira Calado", no período de 1º/4/2017 a 30/4/2017 e dos demais servidores nominados nos autos dos processos apensados.

Processo TC n.:	Nome:	Cargo:	Período:
09699/2017	Marciano dos Anjos Morais de Godoy	Trabalhador Braçal	4/4/2017 a 1/12/2017
09742/2017	Jessiane Passos de Souza	Monitor Escolar	20/3/2017 a 7/7/2017
09760/2017	Monica Fernanda Aquino Villar	Monitor Escolar	13/2/2017 a 7/7/2017
09766/2017	Keila Cristina Smaniotto	Monitor Escolar	13/2/2017 a 7/7/2017

Assim, conforme a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3267/2019, foi aplicada multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelas contratações irregulares, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos em lei, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1510/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3694/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Registro que as contratações na área da educação de Drieli da Silva Costa, Jessiane Passos de Souza, Monica Fernanda Aquino Villar e Keila Cristina Smaniotto, são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Quanto à contratação de Marciano dos Anjos Morais de Godoy para o cargo de trabalhador braçal, o recorrente alega que estava em início de mandato, período em que o gestor ainda está se adaptando à realidade da administração, e em tentativa de manter a continuidade da prestação do serviço público ocorreu a contratação.

No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários em relação à contratação de Marciano dos Anjos Morais de Godoy, visto que o recorrente não apresenta qualquer elemento fático ou documentação necessária para comprovar a legalidade da presente contratação.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo o atraso maior que 30 dias.

Constata-se, também, que a recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3267/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 29, do TC/09684/2017, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento quanto às multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. Marcílio Àlvaro Benedito, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3267/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 09684/2017, e declaro o **registro das contratações temporárias** de Drieli da Silva, para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, no período de 1º/4/2017 a 30/4/2017, Jessiane Passos de Souza, para o cargo de monitor escolar, no período de 20/3/2017 a 7/7/2017, Monica Fernanda Aquino Villar, para o cargo de monitor escolar, no período de 13/2/2017 a 7/7/2017 e Keila Cristina Smaniotto, para o cargo de monitor escolar, no período de 13/2/2017 a 7/7/2017, mantendo o **não registro** de Marciano dos Anjos Morais de Godoy, para o cargo de trabalhador braçal, no período de 4/4/2017 a 31/12/2017, no item I da decisão, e certifico a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/ARP